

HABEAS CORPUS 123.837 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE
IMPTE.(S) : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 282.869 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado por Robson Pereira da Trindade, em causa própria, apontando como autoridade coatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo regimental no HC nº 282.869/SP.

Sustenta o impetrante/paciente que a negativa de seguimento do agravo regimental, por ausência de capacidade postulatória, configura cerceamento de defesa, já que a relatora poderia ter-lhe nomeado um defensor para tanto.

No mais, alega ser nula a condenação a ele imposta pelo delito de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, incisos I, II e V), uma vez que lastreada, tão somente, em provas obtidas na fase inquisitorial sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assevera, ainda, que o édito condenatório, ratificado em grau de apelação, teria se utilizado apenas da sua confissão na fase do inquérito, posteriormente retratada em juízo.

Requer a concessão da ordem para que seja cassada a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor.

Por não haver pedido de liminar a ser apreciado, solicitei informações à autoridade coatora, que foram devidamente prestadas (Petição/STF nº 44818/14).

Determinei, ainda, a intimação da Defensoria Pública da União para que fossem adotadas as providências necessárias ao acompanhamento

HC 123837 / SP

desta impetração, o que foi atendido (Petição/STF nº 43404/14).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em revisão

HABEAS CORPUS 123.837 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo regimental no HC nº 282.869/SP.

Essa decisão está assim fundamentada:

“Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON PEREIRA DA TRINDADE, contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente *mandamus* (fls. 232-237):

(...)

Reitera a defesa os argumentos aduzidos no remédio heroico, alegando que ‘não há falar em supressão de instância. A apelação interposta pelo paciente/agravante possui efeito devolutivo pleno e, portanto, o Tribunal de Justiça poderia, perfeitamente, ter apreciado a questão, dado ao fato que o pedido de absolvição por ausência de provas compreende a alegação de ausência de idoneidade jurídica da prova onde se fundou a decisão condenatória’.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o feito submetido a julgamento do perante o Colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

O presente recurso não merece seguimento, pois, como já afirmado, o ora recorrente não tem *jus postulandi* e, no tocante ao presente regimental, a situação é ainda mais específica nesse sentido, tendo esta Corte, inclusive, editado a Súmula 115, que assim dispõe:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Veja-se que o recurso nem existe se for interposto, perante

esta Corte, como é o caso do presente regimental, por advogado que não tem procuração nos autos.

Na espécie, nem advogado há, pois o recurso é da própria parte. É total a falta de regularidade formal.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTELIONATO NA MODALIDADE TENTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Independentemente do debate acerca do cabimento ou não de agravo de instrumento contra a decisão que não admite o recurso ordinário (matéria não impugnada nos autos), o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/1990. No caso, a decisão que não admitiu o RHC foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 9/7/2012, fl. 50, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo recursal em 11/7/2012 e encerrando-se em 16/7/2012, sendo que a petição do agravo foi protocolizada somente em 18/7/2012, fl. 1, fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser indispensável a comprovação da capacidade postulatória no ato de interposição de recursos ordinários e extraordinários, ainda que referentes a decisões proferidas em habeas corpus. Na espécie, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a petição de recurso ordinário foi subscrita por advogado sem procuração nos autos, situação que atrai a

incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'
(AgRg no Ag 1431146/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/1990 c/c o art. 34, XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento a este agravo regimental" (fls. 1 a 12 do anexo 2).

Essa é a razão pela qual se insurge o impetrante/paciente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em não admitir o manejo de agravo regimental em sede de **habeas corpus**, pelo paciente que não detém capacidade postulatória, está em desacordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, em sede **habeas corpus**, o fato de a parte não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental em habeas corpus. Recurso interposto pelo próprio impetrante/paciente, que não detinha habilitação legal para tanto. Possibilidade. Precedente. Impetração que apresenta exatamente o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do HC nº 113.922/SP. Reiteração. Precedentes.

1. O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC nº 102.836/PE-AgR, relator para o acórdão o Ministro **Dias Toffoli**,

HC 123837 / SP

DJe de 27/2/12).

2. A impetração apresenta exatamente o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do HC nº 113.922/SP, razão pela qual não há razão para o seu prosseguimento, visto que, em razão das circunstâncias demonstradas, o feito adquiriu feições de reiteração do **writ** anterior.

3. Regimental ao qual se nega provimento” (HC nº 113.923/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 5/6/13).

Destaco ainda: HC nº 102.836/PE-AgR, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 27/2/12; HC nº 84.716/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 26/11/04; HC nº 73.455/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 7/3/97.

Diante desse quadro, concedo a ordem de **habeas corpus** de ofício para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastado o óbice ao conhecimento do agravo regimental interposto, julgue o seu mérito.

É como voto.